



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006463

PROCESSO EXTERNO Nº: 082.1727.2025.0003195-93

ORIGEM: Secretaria da Justiça e Direitos Humanos

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-046-2025

Cuida-se de consulta encaminhada pela Secretaria da Justiça e Direitos Humanos – SJDH acerca da possibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 005/2024, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo - CISARP, objetivando a aquisição de cinco vans adaptadas, no valor estimado de R\$ 2.374.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais).

Os autos foram submetidos ao crivo da i. Procuradora Assistente Paloma Meirelles Barreto Cunha, que exarou o Parecer nº PA-NSAS-245-2025, manifestando-se pela impossibilidade jurídica da pretendida adesão, fundamentando seu entendimento nas limitações legais estabelecidas tanto pela Lei Federal nº 14.133/2021 quanto pelo Decreto Estadual nº 23.657/2025.

De fato, ao examinar o arcabouço normativo aplicável, verifica-se que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 86, §3º, inciso I, faculta aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal a prerrogativa de aderir a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades pertencentes à esfera federal, estadual ou distrital.

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo permite adesão por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Cabe observar que, nos termos do art. 6º, §1º, da **Lei nº 11.107/2005**, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

federação consorciados. Assim, se o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo – CISARP possuir a personalidade jurídica de direito público, integrará, na forma dos dispositivos citados, a administração indireta de todos os municípios consorciados.

A interpretação sistemática dos mencionados dispositivos evidencia que a adesão por parte de entes estaduais a atas gerenciadas por órgãos ou entidades da Administração municipal, o que compreende, como visto, os consórcios intermunicipais, não encontra amparo legal.

Tal vedação adquire contornos ainda mais nítidos ao se perscrutar o conteúdo do art. 36 do Decreto nº 23.657/2025, que regulamentou a matéria no âmbito do Estado da Bahia, eis que facultou aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão exclusivamente a atas gerenciadas por órgãos ou entidades da esfera federal, estadual ou distrital, não contemplando as atas municipais e, conseqüentemente, as atas de consórcios intermunicipais.

Conquanto exista discussão doutrinária sobre a autonomia dos entes subnacionais para regulamentarem de forma mais ampla as hipóteses de adesão a atas de registro de preços, o fato é que o Estado da Bahia optou por seguir interpretação alinhada à literalidade do texto federal, circunstância que torna juridicamente inviável o atendimento da pretensão deduzida pela SJDH.

Essa matéria, aliás, mereceu o seguinte enfrentamento no DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-073-2024, exarado no processo 009.0269.2024.0022262-16 (2024.7.01.00004053), *in verbis*:

“(…) Tocantemente à restrição estabelecida no § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, em que pese a possibilidade de discussão derredor da tese de invasão da autonomia administrativa por não se tratar de norma geral, como suscitado no Parecer nº PA-NLC-503-2024, a questão posta no Estado da Bahia, por meio do § 2º do art. 2º, estabelece que o enfrentamento de norma de caráter não-geral deverá ser realizado através de lei estadual, não cabendo, via decreto, disciplinamento de matéria em contrariedade à lei federal”.

Considerando a relevância da matéria e a possibilidade de efeitos multiplicadores, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:

Nos termos do inciso I do §3º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 36 do Decreto nº 23.657/2025, não é admitida a adesão, por



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, na condição de não participante, a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, nesta incluída consórcio público intermunicipal.

À Coordenação Executiva, para ciência e adoção das providências pertinentes, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SJDH, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 18 DE NOVEMBRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.11.01.00006463

PROCESSO EXTERNO Nº: 082.1727.2025.0003195-93

ORIGEM: Secretaria da Justiça e Direitos Humanos

INTERESSADO(A): 'SJDH - Secretaria da Justiça e Direitos Humanos'

PARECER Nº PA-NSAS-245-2025

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - ADESÃO À ATA DE RP. CONSULTA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO, PELO ESTADO DA BAHIA, À ATA DE REGISTRO DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS - CONSÓRCIO PÚBLICO. Não é possível que órgãos e entidades federais, estaduais e distritais não participantes da Ata de Registro de Preços (ARP) realizem adesão à ARP cujo órgão gerenciador seja um Consórcio Público **intermunicipal**. Tal conduta é expressamente vedada pela legislação vigente, conforme disposto no §3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Decreto estadual nº 23.657/2025, artigo 36. Sugestão de atribuição de caráter uniforme.

Versam os autos acerca de consulta encaminhada pela Secretaria da Justiça e Direitos Humanos - SJDH quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço n.º 008/2024, regida pelo Pregão Eletrônico n.º 005/2024, gerenciada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO RIO PARDO - CISARP, com vistas à



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aquisição de veículos automotivos, tipo vans adaptadas 05(cinco) unidades, de acordo com Termo de Referência (doc. n.º 00122640116), pelo preço estimado total R\$ 2.374.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no §2º, do art. 86, da Lei n.º 14.133/2021.

No Documento de Formalização da Demanda inserido no documento n.º 00122595537, subscrito pelo Superintendente dos Direitos da Pessoa com Deficiência, informa-se que a pretendida aquisição visa fortalecer as ações do Programa Viver sem Limites – Bahia, que tem por objetivo o *“atendimento às políticas públicas do segmento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em especial àqueles com deficiência física, é necessária, pois atende às demandas de mobilidade e acessibilidade aos serviços e atividades nos municípios do território da Bahia, tendo como escopo a inclusão da pessoa com deficiência e a garantia do acesso às políticas públicas”*.

Sobre a **adesão à ata e o objeto a ser adquirido**, o setor técnico da SJDH declara no Estudo Técnico Preliminar (doc. n.º 00122640300) que:

“Trata-se de expediente de emenda parlamentar do Deputado Federal Pastor Isidório, visando o fortalecimento das políticas públicas de direitos humanos, especificamente às pessoas com deficiência física (cadeirantes), prioritariamente em grupos de vulnerabilidade sociais e para a ampliação do acesso à cidadania, por meio da aquisição de veículos automotores 05 vans adaptadas, 02 veículos tipo SEDAN e 01 veículo tipo SUV, destinados à prestação de serviços especializados no âmbito da Política Pública de Acessibilidade e Inclusão, garantindo mobilidade urbana acessível, segura e digna, para os usuários que fizerem uso e seus respectivos acompanhantes.

Antes de qualquer coisa, depreende-se que, em regra, para que o Poder Público efetue a aquisição de veículos automotivos tipo van adaptadas, é preciso que atenda à Lei federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), à Lei Estadual 9.433/2005 que rege sobre as normas gerais de licitação e contratos no âmbito do Estado e ao Decreto Estadual 18.883/2019 que estabelece normas para a padronização do veículo.

Neste sentido, pode-se considerar que o processo de adesão ao registro de preço é promovido por uma série de atos preparatórios indispensáveis para a aquisição de bens por parte da Administração Pública, sendo este o meio de garantir a legalidade e razoabilidade, visto que a Administração Pública visa atender às demandas oriundas da população, considerando a satisfação do interesse coletivo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante deste contexto, a Adesão ao Registro de Preços é uma das modalidades consagradas na lei Estadual nº 14.133/2021, sendo destinada à aquisição de bens e serviços comuns, visando simplificar as contratações efetuadas pela Administração Pública, ensejando na diminuição dos gastos e maior celeridade na conclusão do procedimento. Os atos, em regra, se desenvolvem em uma única sessão e as propostas ficam todas registradas no sistema.”

No que toca à **demonstração de compatibilidade dos preços de mercado**, o órgão demandante acostou orçamentos de preços de dois fornecedores (doc. n.º 00124748165 e 00124749456) e o Documento de Pesquisa de Preços (doc. n.º 00125002743) com a seguinte justificativa:

“Ressaltamos que, além da solicitação direta de proposta ao fornecedor, buscamos consultadas em outras fontes públicas de referência, tais como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), SIMPAS, bem como sítios eletrônicos especializados e de ampla divulgação comercial, para fins de verificação de compatibilidade de preços, condições de fornecimento e parâmetros de mercado. No entanto, não localizamos nenhum item com as mesmas especificações.”

A SJDH solicitou a autorização para adesão à referida Ata de Registro de Preços por meio do ofício n.º 88 (doc. n.º 00124746337), concedida pelo órgão gerenciador através da Autorização, datada de 17/09/2025, (doc. n.º 00124746738). Obteve, também, a anuência da empresa fornecedora BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, (doc. n.º 00124747649), salientando que a contratação deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com vistas a evidenciar o adequado planejamento da contratação sob análise e adequada instrução processual para o regular prosseguimento do feito, observa-se nos autos a juntada do Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. n.º 00122595537), Estudo Técnico Preliminar- ETP (doc. n.º 00122640300) e o Termo de Referência-TR (doc. n.º 00122640116).

No que tange ao detalhamento da **disponibilidade orçamentária**, a consulente acostou aos autos a Declaração do Ordenador de Despesa (doc. n.º 00122702835), na qual se evidencia que a despesa pretendida no montante de R\$



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2.711.506,00 (dois milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e seis reais) para aquisição de veículos, visando atender às demandas da Superintendência dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SUDEF, será custeada com recursos provenientes de Emendas Parlamentares de Deputado Federal, conforme a fonte 366. E acrescenta que não haverá impacto orçamentário-financeiro no exercício orçamentário-financeiro de 2026.

Da análise dos autos, verifica-se que a intenção inicial consistia na aquisição de **oito (8) veículos automotivos**, sendo **5 (cinco) unidades de veículos tipo van adaptada**, **2 (duas) unidades de veículos tipo sedan** e **1 (um) veículo tipo SUV**, conforme especificado no **Termo de Referência nº 00122640116**.

Entretanto, conforme consignado no **despacho constante do documento nº 00123024883**, a **Diretora Administrativa da SJDH** esclareceu que *“A aquisição de 02 veículos tipo SEDAN e 01 veículo tipo SUV está sendo tramitada através do Processo Administrativo nº 082.17207.2025.0003269-82, mediante saque da Ata de Registro de Preços PE nº 057/2025 oriunda da SAEB”*.

Avançando na análise, constata-se inserida aos autos a Análise Técnica SAEB/SRL/DM N.º 1429/2025 (doc. n.º 00126166935) evidenciando que *“considerando o quanto disposto no artigo 86, §3º da Lei Federal 14.133/2021 e art. 36 do Decreto Estadual n.º 23.657/2025, restituímos os autos à Unidade para análise da juridicidade da pretendida adesão, visto tratar-se de órgão da Administração Estadual pretendendo aderir, na condição de não participante, à ARP de entidade municipal (Consórcio Intermunicipal), hipótese que não está prevista nos referidos normativos, smj. ”*

Por fim, a unidade demandante requer celeridade na análise, considerando que **o vencimento da Ata está previsto para o dia 03/12/2025**.

Assim, com essas informações, vieram os autos para análise e orientação jurídica deste Núcleo Setorial para a Área Social.

É o que basta relatar.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

epígrafe, restringindo-se a análise jurídica respectiva à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço em referência.

Importante observar, também, que o exame do processo se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Expedidas essas considerações, passamos à análise do mérito.

In casu, pretende a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos - SJDH aderir à Ata de Registro de Preço nº 008/2024, regida pelo Pregão Eletrônico n.º 005/2024, gerenciada pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO RIO PARDO - CISARP**, com vistas à aquisição de veículos automotivos, tipo vans adaptadas, 05(cinco) unidades, pelo preço estimado total R\$2.374.500,00 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais).

Considerando que a Ata de Registro de Preço é gerenciada por Consórcio Intermunicipal, a SAEB questiona a viabilidade jurídica da adesão, tendo em vista o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

quanto disposto no artigo 86, §3º da Lei Federal 14.133/2021 e art. 36¹ caput do Decreto Estadual nº 23.657/2025.

Infere-se que a dúvida diz respeito à possibilidade de adesão a uma Ata de Registro de Preços (ARP) gerida por Consórcio Público intermunicipal do qual o Estado da Bahia não faz parte, e que, portanto, não participou de eventual processo de aquisição compartilhada.

Como é de conhecimento geral, o art. 241 da Constituição Federal confere aos entes federativos a faculdade de se organizarem sob a forma de consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a execução de finalidades de interesse comum. Veja-se o referido dispositivo:

***Art. 241.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

Observa-se, portanto, que, conforme a norma constitucional, podem compor os Consórcios Públicos a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, os quais se organizam sem fins lucrativos, com a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas voltadas ao interesse coletivo e à promoção de benefícios públicos.

De forma sintética, o conceito de consórcio público — conforme previsto no art. 241 da Constituição Federal, na Lei nº 11.107/2005, e no Decreto nº 6.017/2007 — pode ser definido como a parceria formada entre dois ou mais entes federativos para a gestão associada de serviços públicos, incluindo a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens necessários à continuidade desses serviços.

Os consórcios têm como propósito estabelecer relações de cooperação federativa para alcançar objetivos de interesse comum, promovendo economia de

¹ **Art. 36** - Durante a vigência da ata, é facultada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da esfera federal, estadual ou distrital, na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

esforços e recursos, além de viabilizar soluções integradas. Podem abranger ampla gama de finalidades e ser constituídos para um ou múltiplos objetivos (art. 3º, §1º, do Decreto nº 6.017/2007), buscando concentrar diversas metas dentro da mesma estrutura consorcial.

Quando o consórcio adota personalidade jurídica de direito público, constitui-se como associação pública e, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.107/2005, passa a integrar a Administração Indireta de todos os entes consorciados, possuindo natureza autárquica.

Dotado de autonomia administrativa, o consórcio tem competência para gerir e otimizar seus recursos humanos, financeiros e materiais. Pode adquirir bens móveis e imóveis necessários à consecução de seus objetivos, observados os limites constitucionais (art. 2º da referida Lei), utilizando recursos próprios ou provenientes do rateio entre os consorciados, que passarão a integrar seu patrimônio.

Em razão dessa natureza jurídica, o consórcio está sujeito às regras do direito público, inclusive quanto à obrigatoriedade de licitação para alienação de bens, conforme estabelecem o art. 6º, §2º, da Lei de Consórcios Públicos e o art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.017/2007.

Nesse contexto, o **Registro de Preços** configura-se como um instrumento que **facilita as contratações públicas**, sendo amplamente utilizado pela Administração para a **aquisição de bens e serviços**. Trata-se de um procedimento em que os fornecedores, previamente selecionados por meio de **processo licitatório**, comprometem-se a manter os preços registrados pelo **órgão gerenciador**.

Tais valores e condições são formalizados em uma **Ata de Registro de Preços**, documento que tem por finalidade possibilitar a realização de **contratações futuras**, observadas as **condições estabelecidas no edital e nos demais instrumentos do certame**.

Acerca do **Sistema de Registro de Preços**, restou disciplinado no art. 6º, incisos XLV a XLIX da lei n.º 14.133/2021, os seguintes conceitos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

XLV -sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII -órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX -órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (g.n)

Adiante, o novel diploma legal enquadrrou o Sistema de Registro de Preços como sendo um dos **procedimentos auxiliares**, cujos critérios serão definidos por **regulamentação própria**, vejamos o que diz o art. 78:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

[...]

IV - sistema de registro de preços;

[...]



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

No que toca à possibilidade de **adesão à Ata de Registro de Preços e outros órgãos e entidades da Federação**, a novel legislação federal traçou diretrizes específicas à instrução processual para adesão, conforme se observa no artigo 86, e **limitou ao percentual de 50% dos quantitativos dos itens** registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, a saber:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente à ata de registro de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Nessa perspectiva, os **incisos I e II do §3º do art. 86 da Lei n.º 14.133/2021** preveem a **possibilidade de adesão à ata de registro de preços** por órgãos ou entidades **não participantes da licitação originária**, isto é, regulam o instituto popularmente conhecido como “**carona**”, nas seguintes hipóteses: a) – os órgãos e entidades da Administração Pública **federal, estadual, distrital e municipal** podem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade pertencente ao **âmbito federal, estadual ou distrital**, o que, em termos práticos, **exclui a possibilidade de adesão às atas gerenciadas por órgãos municipais**; b) – os órgãos e entidades da Administração Pública **municipal** podem aderir à ata de registro de preços de **outro órgão ou entidade gerenciadora municipal**, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante **processo licitatório regular**. Em outras palavras, admite-se a **adesão entre municípios ou entidades municipais de mesma natureza**, configurando uma modalidade de **adesão intermunicipal**.

Ademais, o **§8º do referido artigo** estabelece vedação expressa aos **órgãos e entidades da Administração Pública federal**, impedindo-os de **aderirem a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais**. Assim, os entes federais somente poderão aderir a **atas gerenciadas no âmbito da própria esfera federal**.

Registre-se, porém que parte da doutrina entende que “*a interpretação conjunta dos dispositivos legais indica que, enquanto a vedação do § 8º é restrita à União, o § 3º abre espaço para que os entes subnacionais regulamentem a adesão a atas de registro de preços, promovendo uma maior flexibilidade e autonomia na gestão de suas compras públicas. Essa autonomia é fundamental para que os estados e municípios*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

possam adaptar suas práticas às suas realidades locais, respeitando, assim, o princípio da eficiência na Administração Pública.”²

Assim, alguns defendem que a interpretação mais adequada a ser adotada é a de que a vedação contida no art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021 se aplica exclusivamente à esfera da União (Gomes, 2024). Em contrapartida, o § 3º do mesmo artigo possibilita que cada ente federativo elabore suas normas específicas acerca da adesão a atas de registro de preços, favorecendo, assim, a autonomia e a eficiência na gestão pública.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), por exemplo, reafirmou a competência do Estado e dos municípios mineiros para regulamentar, conforme o artigo 78, § 1º, da Lei nº 14.133/21, os procedimentos auxiliares relacionados ao sistema de registro de preços.

Em que pese tal discussão doutrinária, o Estado da Bahia, ao regulamentar a matéria através do Decreto Estadual 23.657/2025, estabeleceu no seu artigo 36 o que segue:

Art. 36 - Durante a vigência da ata, é facultada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da **esfera federal, estadual ou distrital**, na condição de não participante, observados os seguintes requisitos(...)

Assim, vê-se que a legislação estadual também não permitiu a adesão, como não participante, do Estado em atas de entes municipais.

À vista das considerações apresentadas e da análise dos dispositivos legais e institutos mencionados, conclui-se que **não é possível a adesão do Estado da Bahia, não participantes da Ata de Registro de Preços (ARP), a uma ARP cujo órgão**

² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/possibilidade-de-adesao-por-estados-a-atas-de-registro-de-precos-de-municipios/3742750741>



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

gerenciador seja ente ou entidade da Administração Pública municipal, ou, como no caso em exame, um Consórcio Público intermunicipal.

Saliente-se que, à luz do artigo 140 da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual n.º 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Diante do exposto, considerando que a Ata de Registro de Preços em questão é gerenciada por **consórcio intermunicipal**, a adesão pelo Estado da Bahia não pode ser efetuada.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ilustre Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa para manifestação, inclusive com eventual sugestão de atribuição de caráter uniforme ao presente entendimento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 10 DE NOVEMBRO DE 2025

**Paloma Meirelles Barreto Cunha
Procuradora Assistente**